



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 479.962 - SP (2018/0309396-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOAO MARCOS RODRIGUES NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME FECHADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Havendo sido concretamente fundamentada a fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena ao paciente, com base nas especificidades do caso em análise (notadamente, na natureza da droga apreendida), não constato nenhuma ilegalidade no ponto em que foi estabelecido o modo inicialmente mais gravoso de execução.
2. Embora o réu haja sido definitivamente condenado a reprimenda de 8 anos de reclusão, o delito envolveu a apreensão de mais de 54 kg de maconha e várias porções de cocaína na residência de diversos acusados (fls. 18-19), além disso as instâncias ordinárias constataram a existência de elementos concretos que evidenciam a dedicação do acusado a atividades criminosas, principalmente ao narcotráfico (tanto que não foi beneficiado com a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas), o que reforça a imprescindibilidade de imposição do modo mais gravoso.
3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 479.962 - SP (2018/0309396-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOAO MARCOS RODRIGUES NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOÃO MARCOS RODRIGUES NOGUEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei o habeas corpus, a fim de manter o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

O insurgente alega que deve ser fixado o regime semiaberto, haja vista que "na residência onde o agravante pernoitava foi notoriamente apreendida a ínfima quantidade de 06 (seis) gramas de cocaína e 80 (oitenta) gramas de maconha" (fl. 94), bem como que "o paciente é primário, e contava com menos de 21 (vinte e um) anos à época de sua prisão, e, sua pena ficou fixada no mínimo legal" (fl. 94).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Subsidiariamente, pugna pelo encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 479.962 - SP (2018/0309396-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME FECHADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Havendo sido concretamente fundamentada a fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena ao paciente, com base nas especificidades do caso em análise (notadamente, na natureza da droga apreendida), não constato nenhuma ilegalidade no ponto em que foi estabelecido o modo inicialmente mais gravoso de execução.
2. Embora o réu haja sido definitivamente condenado a reprimenda de 8 anos de reclusão, o delito envolveu a apreensão de mais de 54 kg de maconha e várias porções de cocaína na residência de diversos acusados (fls. 18-19), além disso as instâncias ordinárias constataram a existência de elementos concretos que evidenciam a dedicação do acusado a atividades criminosas, principalmente ao narcotráfico (tanto que não foi beneficiado com a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas), o que reforça a imprescindibilidade de imposição do modo mais gravoso.
3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese, observo que o *decisum* agravado afirmou haver sido concretamente fundamentada a fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena ao paciente, com base nas especificidades do caso em análise, não havendo sido constatada nenhuma ilegalidade no ponto em que foi estabelecido o modo inicialmente mais gravoso de execução. Confira-se, no que interessa (fls. 87-89, grifos do original):

Quanto à pretendida imposição de regime menos gravoso de cumprimento de pena, constato que o Juiz sentenciante entendeu devida a fixação do modo inicialmente **fechado**, conforme trechos abaixo (fl. 13, grifei):

No mais, levando-se em conta a quantidade das penas privativas de liberdade fixadas para todos os acusados, especialmente considerando o concurso material de crimes, em contexto de associação para o tráfico, assim como o **elevado potencial ofensivo da droga apreendida ("cocaína")**, e em resguardo ao caráter preventivo da pena e, ainda, como medida de reafirmação da norma penal vigente, fixa-se o regime inicial fechado de cumprimento de pena para todos os réus, nos termos do art. 42 e ss., da Lei nº 11.343/06, e ainda que considerados os períodos de prisões provisórias cumpridos pelos acusados (art. 387, §2º, do CPP).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o regime inicial mais gravoso, "nos termos do art. 33, par. 2º, letra "a", do Código Penal" (fl. 33).

Imperioso salientar que, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840/ES, realizado em sessão extraordinária no dia 27/6/2012, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, assim, a obrigatoriedade de imposição do regime inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos e de outros a eles equiparados.

Dessa forma, reconhecida a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade e a natureza de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que, à luz do disposto no art. 33 e parágrafos do Código Penal – com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 – mostre-se o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado.

Na espécie, as instâncias ordinárias fixaram o regime inicial **fechado** de cumprimento de pena, considerando notadamente a **natureza de uma das droga (sic) apreendidas, cocaína**.

Assim, tendo sido concretamente fundamentada a fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena ao paciente, com base **nas especificidades do caso em análise**, não constato nenhuma ilegalidade no ponto em que foi estabelecido o modo inicialmente mais gravoso de execução.

Embora o paciente haja sido definitivamente condenado a reprimenda de 8 anos de reclusão, observo que o delito envolveu a apreensão de **mais de 54 kg de maconha e várias porções de cocaína na residência de diversos acusados** (fls. 18-19), além disso as instâncias ordinárias constataram a existência de **elementos concretos que evidenciam a dedicação do acusado a atividades criminosas**, notadamente ao narcotráfico (tanto que não foi beneficiado com a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas), o que reforça a imprescindibilidade de imposição do modo mais gravoso.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0309396-0

AgRg no
HC 479.962 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003003120178260530 3003120178260530

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DJALMA FREGNANI JUNIOR
ADVOGADO	: DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO MARCOS RODRIGUES NOGUEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ROSEMEIRE DO CARMO ANANIAS
CORRÉU	: CLAYTON AUGUSTO DE ANDRADE
CORRÉU	: ROGER RAFAEL SOARES FONSECA
CORRÉU	: CRISTIANE STOQUE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO MARCOS RODRIGUES NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DJALMA FREGNANI JUNIOR - SP169098
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.